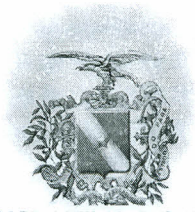


ESTADO DO PARÁ
Assembleia Legislativa
RECEBIDO PELA MESA DIRETORA
Em, 18/08/2020
Assessor da Mesa



ESTADO DO PARÁ
Assembleia Legislativa
PROJETO
1-Ao S.R.C. para autuar
2-Ao S.A.M. para impressão
3-A DIDEX para receber emendas em Plenário
4-As Comissões de
Em, 18/08/2020

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DO DEPUTADO GUSTAVO SEFER

PROJETO DE LEI Nº 198 /2020

Dispõe sobre permitir o Governo de Estado a estabelecer uma política estadual de incentivo ao uso de carros movidos à propulsão elétrica e híbridos e dá outras providências.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O Estado do Pará incentivará a utilização de veículos automotores movidos à base de energia elétrica ou a hidrogênio.

Art. 2º Para fins desta Lei, consideram-se veículos impulsionados a energia elétrica ou a hidrogênio os movidos exclusivamente com estes combustíveis e também os chamados "veículos híbridos", movidos com motores a combustão e também com motores elétricos ou a hidrogênio.

Art. 3º O incentivo ao uso dos veículos descritos no artigo 1º poderá ser conferido pelo Poder Público Estatal mediante devolução da quota-frete do IPVA, arrecadada pelo estado em função da tributação incidente nos veículos registrados nos municípios.

§ 1º - O benefício da devolução integral da quota-frete do IPVA pertencente ao estado deverá ficar restrito aos 05 primeiros anos da tributação incidente no bem móvel (veículo).

§ 2º - O benefício cessará em caso de alienação do veículo ou transferência do domicílio do proprietário para outro estado da Federação.

Artigo 4º - As despesas decorrentes da implantação desta lei ocorrerão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário

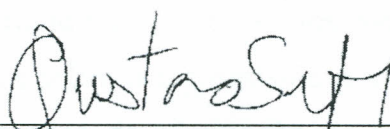
Rua do Aveiro, nº 130 - Praça Dom Pedro II, Bairro Cidade Velha - Palácio da Cabanagem, CEP 66020-070, Belém - PA.

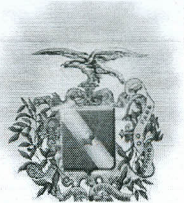


ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DO DEPUTADO GUSTAVO SEFER

Artigo 5° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Cabanagem, Belém, aos 18 dias do mês de agosto de 2020.


GUSTAVO SEFER,
DEPUTADO ESTADUAL
LÍDER DO PSD



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DO DEPUTADO GUSTAVO SEFER

JUSTIFICATIVA

É sabido que os tributos podem ser criados somente por força de lei e dentro da matéria estabelecida na Constituição, respeitando também um prazo mínimo para o início da vigência. É nesse sentido que os artigos 145 a 162 da Constituição Federal definem as competências tributárias da União, dos estados e dos municípios.

Pelo texto constitucional, compete aos estados e ao Distrito Federal regulamentar (i) impostos sobre a transmissão por herança ou doação de bens ou direitos; (ii) as operações de circulação de mercadorias e prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação; (iii) e a propriedade de veículos automotores, vejamos o art. 155:

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional n° 3, de 1993)

I - transmissão causa mortis e doação, de quaisquer bens ou direitos; (Redação dada pela Emenda Constitucional n° 3, de 1993)

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior; (Redação dada pela Emenda Constitucional n° 3, de 1993)

III - propriedade de veículos automotores.

Desse modo, resta evidente a competência do Estado do Pará para legislar sobre o Imposto de Propriedade de Veículos Automotores, no entanto, sem contrariar os limites que a Constituição Federal lhe impõe demarcando a estrutura jurídico-tributária do IPVA, isto é, não podendo inovar ilimitadamente



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DO DEPUTADO GUSTAVO SEFER

na estrutura de tributação de forma diferente de todos os demais Estados da federação.

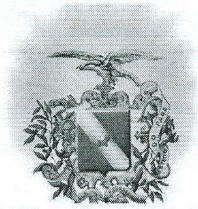
É nesse sentido que se dá a criação do Projeto de Lei, o qual tem o intuito de incentivar os cidadãos do Estado do Pará a adquirirem veículos movidos à propulsão elétrica e híbridos.

Insta destacar que a propositura dessa Lei beneficiará todo o estado com diminuição da poluição, conseqüentemente a melhora do meio ambiente e da qualidade de vida da população, cujo resultará na redução futuramente dos gastos do Poder Público com a saúde decorrentes dos problemas provocados pelos carros à combustão.

Atualmente, vale ressaltar que tais políticas têm se mostrado extremamente viáveis ante aos grandes avanços tecnológicos implementados pelas principais montadoras do mundo visando popularizar os automóveis movidos à energia renovável promovendo gradativamente a substituição das frotas.

Neste sentido, a proposta apresentada segue a iniciativa de outros estados que optaram por incentivar o consumo de veículos movidos à base de energia renovável, sendo até mesmo estimulado o uso desses automóveis nos setores da administração pública. Um exemplo disso seria o Estado de São Paulo, cujo em sua legislação restou estabelecida que o Governo deve alterar sua frota para carros movidos à propulsão elétrica em pelo menos 10% dos veículos da Polícia Militar, da Polícia Civil e do Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo até o ano de 2025.

Ademais, conforme os dados dispostos na pesquisa da Associação Brasileira do Veículo Elétrico (ABVE), no Brasil há mais de 16 mil (dezesesseis mil) veículos de “energia limpa”, e nessa mesma, também, aponta que nos próximos cinco anos, tal entidade projeta um crescimento do mercado de veículos elétricos e híbridos de 300% a 500%, ou seja, tal lei seria de grande auxílio para esses futuros consumidores.



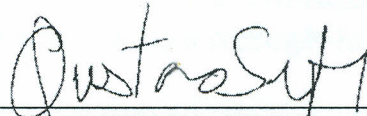
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DO DEPUTADO GUSTAVO SEFER**

Desse modo, com a permissão do Estado em conceder a isenção das tributações do IPVA nos cinco anos de aquisição, a demanda quanto ao consumo de carros de energia renovável naturalmente crescerá.

Por todo o exposto, temos que a presente propositura se alinha com as práticas tomadas por outros estados e com os objetivos da Constituição Federal de garantia do desenvolvimento econômico e proteção do meio ambiente.

Assim, resta comprovada a importância da criação deste Projeto de Lei.

Palácio Cabanagem, Belém, aos 18 dias do mês de agosto de 2020.



**GUSTAVO SEFER,
DEPUTADO ESTADUAL
LÍDER DO PSD**